

Cordeirópolis, 05 de julho de 2003

## Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Lei nº 2152  
de 26 de junho de 2003.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**Art. 3º** - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária para 2004 conterá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecidas no anexo I que integra esta Lei.

**Art. 5º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - FUNÇÃO, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - SUBFUNÇÃO, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que corre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,
- VI - OPERAÇÕES ESPECIAIS, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 6º** - O Poder Legislativo e as Autarquias Municipais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas para 2004, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2003.

**§ 1º** - O setor central de planejamento do Município ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

**§ 2º** - O orçamento da administração direta e indireta, para 2004, deve ser elaborado com base na estimativa da receita corrente municipal, considerando-se a variação percentual da receita líquida da administração direta e indireta, para 2003, e a variação percentual da despesa legislativa, para 2003.

dias, que se destina a abertura de créditos adicionais para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 17º** - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante dotação específica no orçamento anual e a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

**Parágrafo Único** - As despesas eventualmente suportadas pelo Município, à data da promulgação desta lei, deverão ser formalizadas na forma do "caput", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 18º** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de acordo com as fontes de recursos.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal e as Autarquias Municipais elaborarão suas respectivas programações e as encaminharão ao Poder Executivo para serem consolidadas por dotações globais, conforme o caso.

**Art. 19º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento da meta estabelecida no artigo 15 desta lei e o que estabelece a programação financeira, os Poderes Executivo e Legislativo, bem como, as Autarquias Municipais, se for o caso, determinarão a limitação de suas despesas mediante a aplicação de um redutor equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita realizada acumulada do exercício, sobre seus respectivos créditos orçamentários.

**§ 1º** - Não são passíveis de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais, inclusive as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - No caso de restabelecimento da receita aos níveis previstos, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.

**Art. 20º** - Da receita resultante de impostos serão aplicados 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino, com atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil.

**Parágrafo Único** - Do produto apurado na forma deste artigo, serão destinados 60% (sessenta por cento), no mínimo, ao Ensino Fundamental.

**Art. 21º** - A receita que vier a ser arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de trânsito, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**Art. 22º** - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta não poderão exceder o limite estabelecido para cada Poder, pelo artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 1º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e autárquicas, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" deste artigo.

**§ 2º** - Exetuam-se das vedações de que trata o artigo 22 da Lei

legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

**§ 2º** - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira, de desembolso aludido nos artigos 47 e 50 da Lei Federal 4.320/64 e no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** - A estimativa da receita terá por base a arrecadação dos três exercícios anteriores ao da elaboração da proposta orçamentária.

**Parágrafo único** - Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

**Art. 8º** - Na estimativa das receitas dos projetos de leis orçamentárias poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária ou de quaisquer outros recursos esperados que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até a sanção da lei orçamentária, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o deliberado.

**Art. 9º** - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

**Parágrafo único** - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas nesta lei, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização com a receita prevista.

**Art. 10º** - No decorrer do exercício de 2004, o Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária, a nível de, pelo menos, projeto e atividade.

**Parágrafo Único** - Após a implantação do sistema deverá ser constituída uma comissão para, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil, analisar os custos apurados e apresentar ao Chefe de cada Poder, relatório de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

**Art. 11º** - O Poder Executivo qualificará, quando julgar oportuno e conveniente ao interesse público, organizações sociais para celebração de contratos de prestação de serviços para atividades a serem contempladas em contratos de gestão.

**Art. 12º** - A inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para a concessão de auxílios ou subvenções sociais, somente será permitida se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, na área de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**Parágrafo Único** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa específica.

**Artigo 13º** - A Lei Orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado.

**Art. 14º** - Considera-se como irrelevantes, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8666, de 1993.

**Art. 15º** - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, bem como a execução orçamentária, nos termos dos artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá apresentar-se em equilíbrio quanto às receitas e despesas.

**Art. 16º** - Os Orçamentos para o exercício de 2004, dos Poderes Executivo e Legislativo e de cada Entidade Autárquica, consignarão à título de Reserva de Contingência, o montante equivalente a 1,00% (um por cento) de suas respectivas receitas correntes líquidas.

no "caput" deste artigo.

**§ 2º** - Excepcionam-se das vedações de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme permissivo contido no inciso V, do seu parágrafo único, à contratação de horas extras em situações de emergência nas áreas de saúde, segurança, serviço funerário e outras de natureza urgente e inadiável.

**Art. 23º** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para os efeitos do parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Câmara, Prefeitura ou Autarquias Municipais;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da Câmara, Prefeitura ou Autarquias Municipais, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

**Art. 24º** - As alterações da legislação tributária, que se fizerem necessárias, especialmente sobre a instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistia e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, assim como da aplicação dos princípios constitucionais, serão objeto de projetos de leis a serem submetidos à apreciação do Poder Legislativo, com estrita observância do que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências do "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 25º** - As prioridades estabelecidas no anexo I à presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

**Art. 26º** - Poderão ser realizados programas não elencados no anexo I, desde que financiados, no todo ou em parte, com recursos de outras esferas de governo através de convênio devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 27º** - As ações do governo municipal serão identificadas na lei orçamentária, assim como nos respectivos balanços, da Administração Direta e Indireta, em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

**Art. 28º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2004, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas orçamentárias a serem fixadas para aquele exercício, nos orçamentos da administração direta e indireta.

**Art. 29º** - O Prefeito enviará até o dia 30/09/2003 projeto de lei do orçamento para o exercício de 2004, à Câmara Municipal, que os apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Parágrafo Único** - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2004, até 31 de dezembro de 2003, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem suas propostas orçamentárias, enquanto não sancionadas, a razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês daquele exercício.

**Art. 30º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 26 de junho de 2003; 55º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad  
Prefeito Municipal

Publicado no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 26 de junho de 2003.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-Chefe  
-Departamento de Administração-